

## SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 297, DE 2023

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvio Luiz de Almeida, informações sobre a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

**AUTORIA:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



## REQUERIMENTO № DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvio Luiz de Almeida, informações sobre a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvio Luiz de Almeida, informações sobre a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

No último dia 3 de abril, foi sancionada a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. O Programa tem como objetivo prevenir e enfrentar a prática do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual; capacitar os agentes públicos para o desenvolvimento e a implementação

de ações; e implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência sexual.

Tendo isso em vista, requer-se deste Ministério as seguintes informações:

- 1. Como a Pasta pretende contribuir para o efetivo cumprimento dessa legislação na administração pública estadual, distrital e municipal? Informar as ações e as estratégias a serem executadas, com indicação de cronograma de execução e investimento a ser realizado por esfera da federação, conforme dispõe o art. 5º da referida Lei.
- 2. Como a Pasta pretende implementar o Programa no próprio órgão e nas unidades a ele vinculadas? Informar as ações e as estratégias a serem executadas, com indicação de cronograma de execução e investimento a ser realizado por esfera da federação, conforme dispõe o art. 5º da referida Lei.
- 3. O Ministério atuará na disponibilização de materiais informativos a ser utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa? Se sim, informar cronograma de execução e investimento a ser realizado nesse sentido.
- 4. Como a Pasta pretende monitorar o desenvolvimento do Programa, a fim de subsidiar o planejamento de ações futuras e a análise e consecução de seus objetivos e diretrizes? Informar as ações e as estratégias a serem executadas, com indicação de cronograma de execução.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O assédio sexual, crime previsto no art. 216-A do Código Penal brasileiro, consiste em "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função". A pesquisa: "Visível e Invisível: a Vitimização das Mulheres no Brasil" do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgada em 2 de março do corrente ano apontou que, em 2022, 30 milhões de mulheres sofreram algum tipo de assédio. É o equivalente a uma mulher assediada a cada um segundo. Trata-se, portanto, de um problema social real no país, que precisa ser enfrentado por meio de políticas públicas, como o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual.

Criado pela Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, esse Programa tem como objetivo prevenir e enfrentar a prática do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual; capacitar os agentes públicos para o desenvolvimento e a implementação de ações; e implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência sexual. Além de se aplicar à administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, o Programa aplica-se a todas as instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação.

Com vistas à consecução de seus objetivos, os órgãos e entidades abrangidos pela referida Lei devem elaborar ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual, a partir de algumas diretrizes, dentre elas, o fornecimento de materiais educativos e informativos; a implementação de boas práticas para a prevenção ao assédio

sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou a qualquer forma de violência sexual; a divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas; a divulgação de canais acessíveis para a denúncia da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual; e a criação de programas de capacitação, na modalidade presencial ou a distância. Adicionalmente, a Lei nº 14.540, de 2023, prevê que o Poder Executivo deverá monitorar o desenvolvimento do Programa a fim de subsidiar o planejamento de ações futuras e a análise e consecução de seus objetivos e diretrizes. Para a administração pública a vigência da lei é imediata, enquanto, para as instituições privadas, sua aplicação ocorrerá após a regulamentação da matéria pelo ente federativo responsável pela concessão, permissão, autorização ou delegação.

Tendo isso em vista e por se tratar de norma aplicável a este Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ao qual compete a coordenação e a implementação das políticas de promoção e de enfrentamento às violações de direitos humanos no país (Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e remaneja cargos em comissão e funções de confiança), é que se justifica este requerimento de informação. Cabe a esta parlamentar conhecer e acompanhar as iniciativas dessa Pasta em cumprimento ao mandamento constitucional e regimental de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.

Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS - DF)